



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.565 - MS (2012/0086750-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIDO O AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se deve conhecer do agravo nos próprios autos que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. A teor do disposto na Súmula n. 83/STJ, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.565 - MS (2012/0086750-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma haver dissídio jurisprudencial, pois o conclusão do Tribunal de origem, no tocante à aplicação do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967, divergiria do entendimento de outros tribunais (e-STJ fls. 706/711).

Aduz ser equivocada a decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.565 - MS (2012/0086750-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIDO O AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se deve conhecer do agravo nos próprios autos que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. A teor do disposto na Súmula n. 83/STJ, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.565 - MS (2012/0086750-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 700):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 626/627).

No recurso (e-STJ fls. 632/667), o agravante reitera os argumentos do recurso especial sem impugnar o fundamento da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 20/5/2009).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O agravante não logrou demonstrar equívoco na aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Conforme afirmado na decisão monocrática, o agravo nos próprios autos apenas reiterou as razões do recurso especial, deixando de impugnar, especificamente, os fundamentos do juízo de inadmissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

Ademais, ainda que superado esse óbice, não foi comprovada a existência de dissídio jurisprudencial, pois não é possível se extrair, dos julgados do STJ mencionados pela recorrente, que esta Corte Superior admitiria a garantia prestada por terceiro em cédula de crédito rural hipotecária.

Assim, correta a aplicação, pelo Tribunal *a quo*, da Súmula n. 83/STJ, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de origem encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ:

"PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC -
PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA -
EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

(...)

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;

Art. 60, § 3º)".

(REsp n. 599.545/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).

Dessa forma, são insubsistentes as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0086750-9

**AgRg no
AREsp 170.565 / MS**

Números Origem: 20110113772 20110113772000102 32060009430

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISELENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISELENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS QUINTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.